

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 19646/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

APELANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

APELADO: RONYELISON RODRIGO DA SILVA

Número do Protocolo: 19646/2017

Data de Julgamento: 07-06-2017

E M E N T A

EMENTA

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL– INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PRETENSÃO INDENIZATÓRIA – DEFICIENTE VISUAL – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – IMPEDIMENTO DE ABERTURA DE POUPANÇA – CONSTRANGIMENTO –OFENSA À HONRA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – ARBITRAMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS PELO MAGISTRADO – OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – *QUANTUM* DA INDENIZAÇÃO REDUZIDO – HONORÁRIOS MANTIDOS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

O impedimento de abertura de conta na Instituição Financeira para deficiente visual, gera constrangimento, atinge a honra e ultrapassa a linha do mero dissabor.

A fixação do valor pecuniário da indenização a título de danos morais deve ser realizada pelo Magistrado, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto e a extensão dos prejuízos gerados.



SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 19646/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

APELANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

APELADO: RONYELISON RODRIGO DA SILVA

R E L A T Ó R I O

EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE
PÓVOAS

Egrégia Câmara:

Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto pelo **BANCO DO BRASIL** em face da sentença proferida pela Juíza da 6ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá que julgou improcedente a *Ação de Obrigação de Fazer Cumulada com Pedido de Condenação em Danos Morais e pedido de Antecipação de Tutela* ajuizada por **RONYELISON RODRIGO DA SILVA**, ora Apelado, que julgou procedentes os pedidos da inicial condenando o Apelante ao pagamento de R\$ 40,000,00 (quarenta mil reais) corrigidos monetariamente pelo índice INPC desde a prolação da sentença acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação e ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC

Em suas razões, de fls. 135 a 151, o Apelante aduz que não estão presentes os requisitos ensejadores de indenização por danos morais, motivo pelo qual a condenação nos moldes arbitrados não deve prosperar.

Assevera que, em caso de manutenção da condenação, o *quantum* indenizatório deve ser reduzido a patamares razoáveis e proporcionais, bem como que os juros de mora sejam aplicados a partir do arbitramento.

Aduz que a verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação deve ser reduzida, considerando as circunstâncias constantes nos autos, o local da prestação dos serviços e o trabalho realizado pelo causídico.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para julgar improcedentes os pedidos da inicial. Alternativamente, que o *quantum* indenizatório seja

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 19646/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

minimizado, bem como o valor da verba honorária arbitrada.

Nas contrarrazões de fls. 153 a 169, o Apelado rechaça as argumentações do recurso e pugna pela manutenção do *decisum*.

É o relatório.

V O T O

EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE
PÓVOAS (RELATORA)

Egrégia Câmara:

Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto pelo **BANCO DO BRASIL** visando reformar a sentença que julgou procedente a *Ação de Obrigação de Fazer Cumulada com Pedido de Condenação em Danos Moraes e pedido de Antecipação de Tutela* ajuizada por **RONYELISON RODRIGO DA SILVA**, que julgou procedente os pedidos da inicial condenando o Apelante ao pagamento de R\$ 40,000,00 (quarenta mil reais) corrigidos monetariamente pelo índice INPC desde a prolação da sentença acrescido de juros 1% ao mês, a partir da citação e ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sob o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC

Para melhor apreciação das razões recursais, convém contextualizar a questão.

Extrai-se da exordial que o Apelado é deficiente visual, e ao se dirigir até sua agência do Banco do Brasil, acompanhado de sua esposa e seu filho, para abrir uma conta poupança para seu filho para o recebimento do auxílio pré-escola, teve sua solicitação negada pela Instituição Bancaria pelo fato do autor ser deficiente visual, exigindo que levasse procuração outorgada para pessoa "sem deficiência" e registrada em cartório.

Argumenta que a atitude do banco causou sofrimento, sentimento de inutilidade e vergonha, pois se sentiu discriminado por não ser incapaz de

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 19646/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

praticar todos os atos da vida civil e que essa atitude violou o Princípio da dignidade da Pessoa Humana.

Assim, o Autor, ora Apelado, ajuizou a demanda originária pugnando que o Requerente fosse condenado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00, sendo julgado procedente pelo Juízo *a quo* o pedido da inicial.

Superado o introito fático, passo à análise meritória concomitante às razões recursais, em relação à insurgência quanto à inexistência dos danos morais e ao *quantum* indenizatório arbitrado.

Com efeito, para se configurar a responsabilidade civil, necessária se faz a verificação do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado, sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor que se aplica ao caso, visto que ambas as partes se amoldam ao conceito de fornecedor e consumidor nos termos do aludido dispositivo.

Em relação aos danos morais, é imprescindível registrar que a honra da pessoa é bem de extrema preciosidade, não podendo ser valorada monetariamente. No entanto, quando atingida, de fato, a vítima deve ter uma compensação pelo sofrimento que lhe foi causado, devendo o agressor reparar o dano que causou.

No presente caso, restaram demonstrados os danos morais causados ao Autor/Apelado.

Com efeito, a restrição de abertura de conta demonstra descaso da Instituição e ausência de cumprimento das legislações vigentes que prevê obrigação de assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas portadoras de deficiência, conferindo-lhes tratamento materialmente igualitário (diferenciado na proporção de sua desigualdade) e, portanto, não discriminatório, acessibilidade física e de comunicação e informação, inclusão social, autonomia e independência (na medida do possível, naturalmente), e liberdade para fazer suas próprias escolhas, tudo a viabilizar a consecução do princípio maior da Dignidade da Pessoa Humana, caracteriza o dano moral sofrido pela Requerente, sendo

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 19646/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

certo que o direito à honra, tem assento constitucional e a sua violação deve ser punida no âmbito civil.

No ordenamento jurídico nacional, cuja normatividade tem assento legal e constitucional. Oportuno, neste passo, bem delinea-la:

Pela ordem cronológica, destaca-se, de início, a Lei n. 4.169/62, que oficializou as Convenções Braille para uso na escrita e leitura dos cegos e o Código de Contrações e Abreviaturas Braille, nos seguintes termos:

Art. 1º São oficializadas e de uso obrigatório em todo o território nacional, as convenções Braille, para uso na escrita e leitura dos cegos e o Código de Contrações e Abreviaturas Braille, constantes da tabela anexa e aprovados pelo Congresso Brasileiro Pró-Abreviatura Braille, realizado no Instituto Benjamin Constant, na cidade do Rio de Janeiro, em dezembro de 1957. "

Posteriormente, a Lei n. 10.098/2000, por sua vez, ao estabelecer normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida, bem explicitou a necessidade de supressão de todas as barreiras e de obstáculos, em especial, no que importa à controvérsia, nos meios de comunicação, nos seguintes termos:

...

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação. Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições: I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida; II – barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 19646/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em: d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa; ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

E, por fim, em relação ao micro-sistema protetivo das pessoas portadoras de deficiência, traz-se à colação o Decreto n. 6.949/2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, cujo texto, conforme antecipado, possui valor equivalente ao de uma emenda constitucional, e, por veicular direitos e garantias fundamentais do indivíduo, tem aplicação concreta e imediata (artigo 5º, §§ 1º e 3º, CF).

Especificamente sobre a barreira da comunicação, a Convenção, é certo, referiu-se expressamente ao método *braille*, sem prejuízo de outras formas e sempre com atenção à denominada "adaptação razoável", como forma de propiciar aos deficientes visuais o efetivo acesso às informações. Pela pertinência, transcreve-se, no que importa à controvérsia, os preceitos legais acima referenciados.

Ademais, no caso dos autos, com relação à exigibilidade da culpa, dispõe o Art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes e inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 19646/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

Portanto, o dever de indenizar independe da existência de culpa, bastando a configuração do nexo causal e do resultado danoso configurado.

Neste contexto, impende registrar que do conjunto probatório acostado aos autos também restou demonstrado o nexo de causalidade entre o dano suportado pelo Autor e a conduta negligente da Empresa Requerida, que não procedeu com a cautela devida, levando o Apelado passar por situação extremamente vexatória.

O dano moral resta caracterizado, quando fere a subjetividade da pessoa, seus conceitos e sentimentos, tais como os próprios atributos pessoais da personalidade, o que se verificou sem sombra de dúvidas no caso em comento.

Neste sentido a jurisprudência:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE HOTELARIA - ACESSIBILIDADE PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS - NÃO ATENDIMENTO - DANO MORAL CONFIGURADO - VALOR.

A Constituição da República, bem como a legislação regulamentadora da proteção do deficiente físico, são contundentes em determinar a observância obrigatória, pelo Estado e por toda a Sociedade, na promoção da efetiva acessibilidade das pessoas portadoras de necessidades especiais, de eliminar barreiras físicas, naturais ou de comunicação em qualquer ambiente, construção ou mobiliário, em todos os espaços públicos ou privados, assegurando-lhes igualdade de tratamento e oportunidade.

A impossibilidade de acesso bem como sua dificuldade humilha e avilta aqueles que buscam o exercício digno de sua cidadania, condicionando seu viver à eterna tutela de um terceiro.

O valor da indenização por danos morais deve ser ponderado, fixado em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0241.14.001242-8/001, Relator(a): Des.(a) Aparecida Grossi , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/04/2016, publicação da súmula em 27/04/2016) (destaquei)"

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 19646/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

"AGRAVO REGIMENTAL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ESTACIONAMENTO COM VAGA PRIVATIVA PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS - ACESSO NEGADO - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - RECURSO NÃO PROVIDO.

A negativa de acesso de deficiente físico a estacionamento com vaga privativa para portadores de necessidades especiais é considerada discriminação, nos termos do art. 4º da Lei n. 10.098/2000, e causa dano moral indenizável.

O valor da reparação deve ser fixado com razoabilidade e proporcionalidade, atentando-se ao grau de culpa do ofensor, à extensão dos danos e à capacidade econômica das partes. (TJMT, AgR 6458/2016, DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 27/01/2016, Publicado no DJE 01/02/2016)"

O Supremo Tribunal de Justiça já se posicionou à respeito:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA VISUAL. HIPERVULNERÁVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONFECÇÃO NO MÉTODO BRAILLE. NECESSIDADE. DEVER DE INFORMAÇÃO PLENA E ADEQUADA. EFEITOS DA SENTENÇA. TUTELA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS STRICTO SENSU. SENTENÇA QUE PRODUZ EFEITOS EM RELAÇÃO A TODOS OS CONSUMIDORES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL QUE ESTABELECEM OU VENHAM A FIRMAR RELAÇÃO CONTRATUAL COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. INDIVISIBILIDADE DO DIREITO TUTELADO. DANO MORAL COLETIVO. INOCORRÊNCIA.

1. Na ação coletiva ajuizada por associação em defesa de interesses difusos e coletivos stricto sensu, em que toda uma coletividade de deficientes visuais será beneficiada pelo provimento jurisdicional, inclusive com eficácia prospectiva, revela-se a natureza transindividual da discussão e a atuação da entidade no campo da substituição processual, o que afasta a necessidade de identificação dos seus associados.

2. O Código de Defesa do Consumidor estabelece entre os

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 19646/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

direitos básicos do consumidor, o de ter a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços (CDC, art. 6º, III) e, na oferta, que as informações sejam corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa (art. 31), devendo as cláusulas contratuais ser redigidas de maneira clara e compreensível (arts. 46 e 54, § 3º).

3. A efetividade do conteúdo da informação deve ser analisada a partir da situação em concreto, examinando-se qual será substancialmente o conhecimento imprescindível e como se poderá atingir o destinatário específico daquele produto ou serviço, de modo que a transmissão da informação seja adequada e eficiente, atendendo aos deveres anexos da boa-fé objetiva, do dever de colaboração e de respeito à contraparte.

4. O método Braille é oficial e obrigatório no território nacional para uso na escrita e leitura dos deficientes visuais e a sua não utilização, durante todo o ajuste bancário, impede o referido consumidor hipervulnerável de exercer, em igualdade de condições, os direitos básicos, consubstanciando, além de intolerável discriminação e evidente violação aos deveres de informação adequada, vulneração à dignidade humana da pessoa deficiente.

5. É cabível, em tese, por violação a direitos transindividuais, a condenação por dano moral coletivo, como categoria autônoma de dano, a qual não se relaciona necessariamente com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico).

...

(REsp 1349188/RJ, 4ª Turma, Rel. LUIZ FELIPE SALOMÃO, julg. 10/05/2016, DJE 22/06/2016)"

Assim, **resta incontroverso o dano moral experimentado pelo Apelado**, razão pela qual **passo a analisar a insurgência em relação ao quantum indenizatório arbitrado no Juízo de Primeira Instância.**

Controversa e delicada é a matéria.

Nesta ótica, o princípio do livre convencimento confere ao Magistrado a prudente prerrogativa de arbitrar o valor que entende justo, sempre de acordo com as peculiaridades do caso concreto fazendo uma correspondência entre a ofensa e o valor da condenação, observando os princípios que norteiam o dano moral tais como: a posição social do ofendido, a capacidade econômica do causador e a

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 19646/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

extensão da dor sofrida, sob pena de propiciar o locupletamento ilícito a vítima, ao mesmo tempo o valor deve ser significativo para que não passe despercebido coibindo a conduta negligente do agente.

Não é demais ressaltar que o grau indenizatório devido nos danos morais tem dupla função: compensatória em relação ao dano sofrido e penalizador pela conduta negligente do agente causador.

Assim, na fixação do dano moral, deverá o juiz, atendendo-se ao nexo de causalidade, levar em conta os critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quanto, atendidas as condições do ofendido e do bem jurídico lesado.

Portanto, considerando o grau de responsabilidade do Banco frente ao dano causado e o abalo moral sofrido pelo Apelado, ante a ausência de acessibilidade aos documentos em Braile, visto ser deficiente visual, tenho que, o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixado a título de danos morais, afigura-se excessivo, devendo ser reduzido para a importância de R\$ 20.000,00(vinte mil reais) de acordo com o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que, condiz com os valores atualmente aplicados na jurisprudência pátria, *in verbis* julgados análogos:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE
INDENIZAÇÃO POR *DANOS* MATERIAIS E *MORAIS* –
IMPROCEDÊNCIA - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA *DEFICIENTE*
FÍSICO – ENTREGA SEM AS ADAPTAÇÕES - AUSÊNCIA DE
PROVAS DA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DOS FORNECEDORES NA
ENTREGA DO BEM COM AS ADAPTAÇÕES – JULGAMENTO
ANTECIPADO DA LIDE – PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL
IGNORADO PELO SENTENCIANTE – NÍTIDO CERCEAMENTO DE
DEFESA – SENTENÇA ANULADA – RETORNO DOS AUTOS À
ORIGEM PARA A REGULAR INSTRUÇÃO – RECURSO PROVIDO.
“Embora seja incumbência do Juiz da causa analisar o seu cabimento,
deferindo ou não a sua produção, consoante princípio da persuasão racional
(CPC, arts. 131 e 330), é dever do Magistrado possibilitar aos litigantes a

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 19646/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

produção das provas requeridas, quando o exija a natureza das alegações postas em confronto pelos envolvidos, sob pena de cerceamento de defesa (CPC, arts. 331 e 333).” (STJ – AgRg no AREsp 596.328/SP). Resta caracterizado o cerceamento de defesa quando a parte pugna pela produção de prova necessária ao deslinde da controvérsia, mas o julgador antecipa o julgamento da lide e julga improcedentes os pedidos da inicial, ao fundamento de ausência de comprovação dos fatos alegados (REsp 184.472/SP).-

(Ap 62250/2016, DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 26/10/2016, Publicado no DJE 04/11/2016)

*RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SHOW DA MADONNA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACESSIBILIDADE PARA CADEIRANTES. ALEGAÇÃO DE PRECARIEDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO A SER REFORMADA. ACESSO DE CADEIRANTES AOS SANITÁRIOS INSUFICIENTE E INADEQUADO CAUSANDO CONSTRANGIMENTO AOS DEFICIENTES FÍSICOS. PREJUDICADA A LOCOMOÇÃO COM A LOTAÇÃO COMPLETA DE PÚBLICO. DESLOCAMENTO SOBRE AS DEMAIS PESSOAS. SITUAÇÃO VEXATÓRIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS NO CASO CONCRETO. A prova documental (fotografias) e testemunhal conferem que o local estava lotado e não foi adequadamente destinado aos portadores de deficiência ou dificuldade de locomoção a ponto de ser a autora transportada ao banheiro sobre as demais pessoas, não obstante possuir cadeira para tanto, haja vista ausência de preservação de espaço mínimo para garantir o efetivo deslocamento. Diante do contexto, percebe-se que a não-adequação para o evento, implicou diretamente em lesão à dignidade da pessoa portadora de deficiência física, lesando-lhe o direito ao devido acesso ao lazer e, por consequência, à dignidade e à convivência com os demais. **O quantum deve***

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 19646/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

ser fixado em R\$ 6.000,00, pois adequado aos parâmetros utilizados por esta Turma Recursal em casos análogos. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJRS, Recurso Cível Nº 71006133714, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 28/06/2016)

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sabe-se que os honorários sucumbenciais devem ser arbitrados em montante que não deprecie o trabalho profissional do advogado, sob pena de tornar a verba honorária ínfima diante do trabalho realizado pelo causídico e inviabilizar o exercício da advocacia.

Para tanto, o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, determina que os honorários devem ser fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento).

No caso dos autos, o Magistrado fixou-os no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, razão pela qual entendo que devem permanecer nos termos arbitrado.

Com estas considerações, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso de Apelação, para reduzir a condenação dos danos morais ao patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mantendo incólume a sentença nos demais termos.

É como voto.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 19646/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência da DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (Relatora), DES. JOÃO FERREIRA FILHO (1º Vogal convocado) e DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (2º Vogal convocado), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO.**

Cuiabá, 07 de junho de 2017.

DESEMBARGADORA MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS -
RELATORA